



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6524

Processo SUSEP nº 15414.400083/2011-18

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida em grupo. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Procrastinação indenizatória. Pagamento da indenização somente após denúncia formulada pelo beneficiário. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5625/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do recurso da Federal de Seguros S/A, ante sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



301
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6524
Processo SUSEP nº 15414.400083/2011-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Federal de Seguros S/A que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 200), a qual, tendo em vista que a Recorrente cometeu a infração estatuída no art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, impôs-lhe a sanção de multa prevista no art. 5º, IV, 'g', da Resolução nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no art. 53, III da mencionada resolução e a reincidência apurada (fls. 127-128) e, ainda, o desconto previsto no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a denúncia (fl. 1) formulada contra a aludida sociedade seguradora, ora Recorrente, na qual é apontada a irregularidade relativa ao descumprimento contratual referente ao atraso no pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo. Através do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 750/12 (fls. 186-189) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 80/13 (fls. 190-195), os respectivos órgãos técnicos da SUSEP opinaram pela procedência da referida denúncia.

3. Notificada da decisão em 04/06/2013 (fl. 208), contra ela se insurge a Recorrente – apesar de intempestivamente (vez que o prazo findara em 04/07/2013; note-se que o chefe da CGJUL certifica (fl. 215) que o aludido Recurso é intempestivo) – em 05/07/2013 (fls. 209-213), argumentando, em síntese, que:

(i) o pagamento da indenização foi realizado, ainda que após o prazo legal de 30 (trinta) dias (§§ 1º e 2º da fl. 210); e



300
40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(ii) a elevação da multa em razão da reincidência jamais poderia ser aplicada, pois a referida majoração não está em conformidade com as normas inerentes ao assunto (§§ 2º e 3º da fl. 211 e ss.).

4. Assim, pugna a Recorrente, finalmente, pela improcedência da denúncia. Alternativamente, pede que seja determinada a devolução da diferença do depósito em relação ao valor efetivo da multa, retirando o excesso incorretamente aplicado.

5. A representação da PGFN neste Conselho opina (fls. 219-221) pela não admissibilidade do Recurso face à sua intempestividade e, alternativamente, caso assim não se entenda, no mérito, expressa juízo negativo quanto ao seu acolhimento.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 22 / 12 / 2015
<i>Est</i>
Rubrica e Carimbo

Cecilia Vascon de Aragão *BRUNDAU*
Matricula - SIAPE 12416584



306
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6524
Processo SUSEP nº 15414.400083/2011-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: IVETE LÚCIA DE CARVALHO FREITAS

EMENTA: Denúncia. Seguro de vida em grupo. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização resultante do contrato de seguro. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.

VOTO
223ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta nos autos (fl. 208) o Aviso de Recebimento da intimação da decisão *a quo* datado de 04/06/2013. O recurso foi interposto em 05/07/2013, portanto, após expirado o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.
2. Assim, diante da intempestividade, concluo pelo **não conhecimento** do recurso.
3. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Revidido em 28/1/2016
